



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

**DECISÃO**

**Processo: 1001835-85.2017.8.11.0015.**

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: G.L.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, GILBERTO LUIS BENSO, IRAILDE TEREZINHA MARCATO BENSO

No id. nº 22925365, a parte executada requereu a substituição da penhora do imóvel matriculado sob o nº 8.381 no CRI-Sinop, por ações preferenciais nominativas do extinto Banco do Estado de Santa Catarina (BESC). Também requereu que a exequente não inclua os nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes e que seja feita a compensação dos créditos, haja vista que as ações nominativas foram incorporadas pelo exequente.

O exequente manifestou concordância com a compensação de seu crédito com as ações do BESC (id. nº 34185381). No id. nº 35299447, o exequente salientou que a cotação das ações seja apurada no ato de cessão.

**DECIDO:**

Considerando que a parte executada cumpriu os requisitos do art. 847 do CPC, bem como que o exequente concordou com a substituição da penhora (id. nº 34185381), hei por bem deferir a substituição do bem imóvel penhorado pelas ações preferenciais nominativas do extinto Banco do Estado de Santa Catarina (BESC). Lavre-se o competente termo de penhora.



Por consequência, defiro o pedido para que os nomes dos executados não sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes, notadamente diante da garantia da execução.

Outrossim, considerando que a parte exequente concordou com a compensação dos créditos representados pelo título executivo com aquele decorrente das ações ora penhoradas, intime-se a parte executada para que providencie a formalização da cessão das ações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de outros bens.

Intimem-se.

SINOP, 1 de fevereiro de 2021.

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

**Juíza de Direito**

M

